## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO



Estado de São Paulo

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

Rua Manoel Fogaça, 805, – Centro – São Miguel Arcanjo – SP

CEP 18230-000 – Fone/Fax (15) 3279 1986/1815

<u>diretoria@camarasma.sp.gov.br</u>/ <u>www.camarasma.sp.gov.br</u>

# TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE EXTINÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo n.º: 13/2024 Modalidade: Dispensa de Licitação

Contrato nº: 02/2024

Objeto: Serviços de Jardinagem. Inexecução Parcial de Contrato. Faltas reiteradas no cumprimento dos serviço sem justificativa plausível. Desídia. Inviabilidade na manutenção contratual. Apliação de Multa. Causa da Rescisão: Recusa sem embasamento legítimo na prestação dos serviços pelo contratado.

Fundamento Legal: Art. 137, inciso I, c/c Art. 138 inciso I, todos da Lei n. 14.133/2021.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO, órgão do Poder Legislativo inscrito no CNPJ sob o n.º 67.360.701/0001-02, neste ato representado pelo seu presidente, Agnaldo Pereira Júnior, na qualidade de CONTRATANTE, vem através do presente, **NOTIFICAR SOBRE A RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO 02/2024**, firmado com LUIZ ROBERTO DE JESUS RODRIGUES, autônomo, CPF nº 350.180.858-51, com a aplicação da sanção contratual de **MULTA**, no valor de R\$ **164,00 (cento e sessenta e quatro reais)**, pelas razões de fato e de direito registradas a seguir.

Fica o contratado, desde já, **notificado da rescisão unilateral do Contrato supramencionado**, que possui por objeto prestação de serviços de jardinagem, conforme descrição no termo de referência, conforme art. 137, I e 138, I, da Lei nº. 14.133/21, uma vez que, diante do documentado pela fiscalização e gestão de contratos, o contratado descumpriu por reiteradas vezes a prestação de serviços, totalizando 4 de serviços não prestados, em dissonância ao cronograma pactuado.

## I – BREVE RELATÓRIO

Tendo em vista o processo 13/2024, contrato 02/2024 o contratado Sr. Luiz Roberto de Jesus Rodrigues descumpriu o contrato se ausentando nos dias 07/12/2024, 21/12/2024, dia 18/01/2025, dia 01/02/2025 e dia 15/02/2025 conforme relatórios de serviços e e-mail do fiscal de contratos constante na fls. 220 do processo.

Tais acontecimentos decorrem do fato do contratado inicialmente ter sido contratado como pessoa jurídica (CNPJ: 54.154.092/0001-03) e no final de novembro este cancelou o seu CNPJ alegando que uma empresa não quis contratá-lo pelo fato de ter empresa MEI (Microempreendedor individual) conforme fls. 225 e fls. 233 dos autos do processo.

O acontecimento foi repassado ao jurídico da Câmara municipal, da qual elaborou parecer permitindo que fosse realizado um Termo aditivo para o contrato, desde que a habilitação do contratado estivesse correta.

O mês de novembro foi efetivamente trabalhado, porém não foi pago ao contratado pois este cancelou o seu CNPJ antes de emitir a nota fiscal do mês de novembro, impossibilitando à gestão de contratos e contabilidade efetuar o pedido e pagamento.

O contratado entregou os documentos de habilitação no dia 18 de dezembro e assinou o termo aditivo no dia 19 de dezembro, fato que impossibilitou o pagamento do mês trabalhado de

novembro, pois a contabilidade e RH já haviam fechado o seu exercício nesta data. (Precisávamos do setor de RH devido ao INSS que seria pago, pois o contratado passou de CNPJ para CPF), além disso, o contratado não entregou a nota fiscal correta para a gestão de contratos. (A nota fiscal estava sem retenção).

No mês de dezembro, o contratado não veio realizar os serviços conforme cronograma de jardinagem (fls. 161 do processo), pois alegou que não viria até que realizássemos o pagamento referente a novembro. No mês de janeiro, o contratado veio no dia 05/01/2025, porém não retornou mais até a presente data.

Com o retorno do sistema gcasp no final de janeiro e liberação da contabilidade e RH para emissão do pedido, a gestão de contratos emitiu o pedido de novembro conforme o aditivo (R\$416,67) e foi informado ao contratado a correta retenção da sua nota fiscal.

O contratado somente entregou a nota fiscal correta referente à novembro no dia 10/02/2025 porém após o dia 05/01/2025 este não retornou às suas atividades, tendo se ausentado nas data mencionadas anteriormente, desta forma foi emitido um memorando à presidência informando sobre a situação (Anexo I, constante nas fls. 230 e 231 do processo).

A presidência emitiu despacho de autorização para a extinção unilateral do contrato com aplicação de sanção contratual de multa. (Constante no Anexo II deste Termo de rescisão)

Integram, para fins deste termo de extinção unilateral, os seguintes documentos: manifestação da Procuradoria Legislativa, constantes no Anexo III e IV deste Termo de rescisão.

# <u>II – DA DECISÃO DE EXTINÇÃO UNILATERAL</u>

Considerando que o edital/termo vincula as partes (art. 5º e 92, II da Lei 14.133/21), verificou-que que o contratado, não cumpriu, repetidas vezes, os serviços de jardinagem contratados, descumprindo a cláusula 4.3.1 do Contrato e a cláusla 3.1 do Termo de Referência, permitindo, com a desídia, que o jardim da Câmara Municipal ficasse esteticamente inapropriado para o órgão público e sujeito a proliferações de animais peçonhentos.

As **prerrogativas da Administração nas contratações públicas** se tratam de poderes conferidos para garantir a supremacia do interesse público, este que fundamenta a existência de "cláusulas exorbitantes" a favor da Administração, conforme art. 104 da Lei de Licitações:

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

- I modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;
- II extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;
- III fiscalizar sua execução;
- IV aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- V ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de:
- a) risco à prestação de serviços essenciais;
- b) necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.

Diante da negativa repetiva do contratado em cumprir adequadamente o pactuado em contrato, e da necessidade de a Câmara Municipal ter serviços adequados de jardinagem, para consecução de suas atividades, fica EXTINTO o Contrato 02/2024.

# III - DA DECISÃO DE MULTA

Diante do dever desta Administração em sancionar os prestadores de serviço inadimplentes, reforçados pela Procuradoria Legislativa (vide orientação jurídica anexa), por todas estas razões, esta Presidência decide pela aplicação da seguinte sanção legal e contratual, na forma do art. 155, inciso I, c/c Art. 156 inciso II e § 3º, todos da Lei n. 14.133/2021 e itens 5.3 do Contrato 02/2024:

✓ Multa no valor de R\$ 164,00 (cento e sessenta e quatro), equivalente a 3,28% sobre o valor do contrato.

Para a dosimetria da multa foram consideradas as seguintes situações (art. 156, § 1º da Lei 14.133/2021):

- De acordo com os documentos anexos a esta decisão, o Sr. Luiz Roberto de fato se recusou em cumprir suas obrigações, por exclusivo arbítrio seu. A inexecução parcial do contrato gera o dever de aplicação de multa de 1% a 20% sobre valor total da contratação.
- No cronograma de serviços, o contratado deveria realizar ao total 26 dias de prestação de serviços de jardinagem, ao longo do contrato de 12 meses, deixando de realizar 4 dias de serviço.
- Assim, para cada dia não cumprido, aplica-se 1/26 sobre o máximo da multa contratual de 20% (que seria aplicável na inexecução total do contrato), o equivalente a 0,76%. Tendo em vista que a sanção mínima é de 1%, dar-se-á seguinte dosimetria, em respeito ao princípio da proporcionalidade:

Primeira falta: 1%

Segunda, terceira e quarta falta: 0,76% por falta / total de 2,28%

Total alíquota de multa: 3,28%

Total Multa: R\$ 164,00 (R\$ 3,28% \* R\$ 5.000,00)

Retenha-se o valor da multa de eventuais pagamentos devidos pela Câmara Municipal, relativos ao mês de janeiro, até a decisão final, liberando-se os demais, caso haja serviços prestados e devidamente atestados mediante recebimento do fiscal de contratos. (Cláusula 5.5 do Contrato).

A íntegra do processo pode ser conferida no Portal da Transparência: <a href="https://transparenciaonline.gcaspp.com/resultado-compraselicitacoes">https://transparenciaonline.gcaspp.com/resultado-compraselicitacoes</a> .

# IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Publique-se o presente termo no site oficial da Câmara Municipal, na aba competente, e notifique-se imediatamente o contratado para:

 Exercer, se querendo, contraditório e ampla defesa sobre a <u>extinção contratual</u>, no prazo legal de <u>03 (três) dias úteis</u>, nos termos do inciso I do art. 165 da Lei n.º 14.133/21. 2) Exercer, se querendo, contraditório e ampla defesa sobre a <u>multa</u>, no prazo legal de **15 (quinze) dias úteis**, nos termos do inciso I do art. 165 da Lei n.º 14.133/21.

Fica desde já ao setor de contratos determinado para que emita ao contratado o valor da parcela não controvertida relativa ao serviço prestado em janeiro, para **emissão da nota fiscal e pagamento**, retendo-se o valor previsto para a multa ao final aplicada (art. 139, IV da Lei 14.133/21, Cláusula 5.5 do Contrato e Cláusula).

Ou, caso seja da vontade do contratado, poderá aguardar o encerramento de sua defesa, para a emissão da nota relativa a janeiro.

Ultrapassado o prazo da defesa relacioada à extinção contratual, seja ela apresentada ou não, comunique-se **IMEDIATAMENTE** a presidência, para decisão final.

Ultrapassado o prazo da defesa relacioado à multa, seja ela apresentada ou não, comunique-se **IMEDIATAMENTE** a presidência, para decisão final e abertura de recurso ao contratado, o qual será julgado definitivamente pela Mesa Diretora (art. 166 da Lei 14.133/21/9

São Miguel Arcanjo, na data da assinatura.

# **AGNALDO PEREIRA JÚNIOR**

Presidente da Câmara Municipal

Termo redigido pela Procuradoria Legislativa, nos termos da Resolução 288/2017 da Câmara Municipal, e do determinado pela Presidência.

Roberta Barboza Santos (OABSP nº 444.262)

## ANEXO I – Memorando Gestão de contratos



#### CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

Memorando Contratos nº 05/2025

São Miguel Arcanjo, 12 de fevereiro de 2025.

À Presidência

Assunto: Encaminhamento de informações sobre o contrato de jardinagem

Senhor Presidente,

Tendo em vista o processo administrativo nº 13/2024 de jardinagem, informo que o contratado Sr. Luiz Roberto de Jesus Rodrigues descumpriu o contrato se ausentando nos dias: 07 e 21/12/2024, dia 18/01/2025 e dia 01/02/2025.

Tais acontecimentos decorrem do fato do contratado inicialmente ter sido contratado como pessoa jurídica (CNPJ) e no final de novembro este cancelou o seu CNPJ alegando que uma empresa não quis contratá-lo pelo fato de ter empresa MEI (Microempreendedor individual).

O acontecimento foi repassado ao jurídico da Câmara municipal, da qual elaborou parecer permitindo que fosse realizado um Termo aditivo para o contrato, desde que a habilitação do contratado estivesse correta.

O mês de novembro foi efetivamente trabalhado, porém não foi pago ao contratado pois este cancelou o seu CNPJ antes de emitir a nota fiscal do mês de novembro, impossibilitando à gestão de contratos e contabilidade efetuar o pedido e pagamento.

O contratado entregou os documentos de habilitação no dia 18 de dezembro e assinou o termo aditivo no dia 19 de dezembro, fato que impossibilitou o pagamento do mês trabalhado de novembro, pois a contabilidade e RH já haviam fechado o seu exercício nesta data. (Precisávamos do setor de RH devido ao INSS que seria pago, pois o contratado passou de CNPJ para CPF), além disso, o contratado não entregou a nota fiscal correta para a gestão de contratos. (A nota fiscal estava sem retenção).

No mês de dezembro, o contratado não veio realizar os serviços conforme cronograma de jardinagem, pois alegou que não viria até que realizássemos o pagamento referente a novembro.

No mês de janeiro, o contratado veio no dia 05/01/2025, porém não retornou mais até a presente data.

Com o retorno do sistema gcasp no final de janeiro e liberação da contabilidade e RH para emissão do pedido, como gestora do contrato eu emiti o pedido conforme o aditivo (R\$416,67) e informei ao contratado a correta retenção da sua nota fiscal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

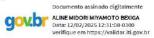
Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

O contratado somente entregou a nota fiscal correta referente à novembro no dia 10/02/2025 e temos o prazo de 5 dias úteis após a emissão da nota fiscal para ateste e mais 5 dias úteis para o pagamento.

Segundo o setor jurídico, as faltas do contratado são passíveis de multa e advertência, conforme e-mail em anexo.

Solicito mediante um despacho, decisão sobre as sanções contratuais e possível desconto dos pagamentos devidos pela Administração.

Atenciosamente,



## ALINE MIDORI MIYAMOTO BEXIGA

Auxiliar de Diretoria Gestora do contrato 02/2024

## ANEXO II - Despacho da Presidência



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos" Rua Manoel Fogaça, 805, – Centro – São Miguel Arcanjo – SP CEP 18230-000 – Fone/Fax (15) 3279 1986/1815

## **DESPACHO DA PRESIDÊNCIA**

Considerando o e-mail recebido pelo Setor de Compras, que solicita a análise da situação do contrato de prestação de serviços de jardinagem, no qual o contratado se ausentou na execução dos serviços por alguns dias, em desconformidade com o cronograma previamente estabelecido e que determina os dias a serem trabalhados,

**Considerando** ainda o impacto da referida ausência na continuidade dos serviços e os danos causados à eficiência e à organização dos trabalhos administrativos, que se viabilizam por meio da execução regular do contrato,

Considerando o disposto no artigo 138, inciso I, da Lei nº 14.133 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que autoriza a rescisão unilateral do contrato pela Administração Pública em casos de descumprimento das cláusulas contratuais, especialmente no que tange à inexecução parcial ou total do objeto contratado,

Determino que, em razão da inexecução do contrato e do prejuízo causado à Administração, o mesmo seja rescindido de forma unilateral, conforme previsão da referida legislação, resguardando o interesse público e garantindo a continuidade da prestação de serviços.

Ademais, determino que seja efetuado o pagamento do valor acordado referente ao mês de novembro, conforme a nota fiscal devidamente apresentada, observando-se os serviços efetivamente executados até a data da interrupção das atividades. Contudo, a multa contratual no valor de R\$164,00 (cento e sessenta e quatro reais), decorrente do descumprimento das obrigações por parte do contratado, será aplicada, porém referente ao pagamento do serviço prestado em janeiro.

Ressalto que a rescisão do contrato e a aplicação da penalidade de multa visam a assegurar o cumprimento das disposições contratuais, proteger o interesse público e

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos" Rua Manoel Fogaça, 805, – Centro – São Miguel Arcanjo – SP CEP 18230-000 – Fone/Fax (15) 3279 1986/1815

garantir que os serviços sejam prestados com a qualidade esperada, além de evitar novos prejuízos à Administração.

Diante do exposto, autorizo o prosseguimento do processo pertinente, a fim de formalizar a rescisão contratual e adotar as medidas necessárias à regularização da situação.

Este é o despacho.

AGNALDO PEREIRA Assinado de forma digital por AGNALDO PEREIRA JUNIOR:3625591383 JUNIOR:36255913830 Dados: 2025.02.17 10:18:20-03'00'

Agnaldo Pereira Junior Presidente da Câmara Municipal (Biênio 2023-2024)

Documento assinado digitalmente

JANINE EVANGELISTA
Data: 17/02/2025 10:16:50-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Janine Evangelista Diretora Geral

## ANEXO III – Orientação da Procuradoria à Gestão de contratos

## Re: Auxílio no processo de jardinagem

2

De Procuradoria Legislativa <procuradoria@camarasma.sp.gov.br>

Para <compras@camarasma.sp.gov.br>

Cc Contratos < contratos@camarasma.sp.gov.br>

Data 2025-02-12 11:43

Prezada, bom dia!

1) Compreendo que no caso do Sr. Luiz, não foi um mero atraso no serviço. Ele de fato se negou a vir cumprir os serviços pactuados, por sua exclusiva culpa e deixou de executar parcialmente o contrato, conforme as informações prestadas por esta Gestão.

2) Avaliando os percentuais de multa, se aplicarmos o percentual de 0,5% desde cada fato gerador (cada atraso) até a presente data 12/02/2025, teríamos multas astrômicas, ilícitas, que somadas, praticamente atingiriam o valor do contrato. A título de exemplo:

	Serviço não executado	Início da mora	Multiplicador (dias)	Percentual	Base de Cálculo (conforme aditivo 1)	Multa
Primeira falta	07/12/2024	08/12/2024	67 * 0,5	33,5%	5.000,00	R\$ 1675,00
Segunda falta	21/12/2024	22/12/2024	52 * 0,5	26%	5.000,00	R\$ 1300,00
Terceira Falta	04/01/2025	05/01/2025	39 * 0,5	19,5%	5.000,00	R\$ 975,00
Quarta Falta	01/02/2025	02/02/2025	11 * 0,5	5,5%	5.000,00	R\$ 250,00

- 3) Assim, considerando que, de acordo com as informações passadas por este setor, o Sr. Luiz Roberto de fato se recusou em cumprir suas obrigações nestes dias, compreendo que o adequado é aplicar a multa de 1% a 20% do valor do contrato, sobre as obrigações não cumpridas, além da sanção de advertência, diante da inexecução parcial do contrato (art. 155, I da Lei 14.133/21). Se o contratado continuar descumprindo o contrato, gerando prejuízos à Câmara Municipal, como já sinalizado pela Gestão de Contratos, caberá futuramente majoração das demais multas, além da sanção de impedimento de contratar com o Município pelo prazo de o impedimento de aplicação de sanção de projbição de contratar
- 4) Verifiquei no cronograma do contrato que, ao total, o contratado deveria realizar 26 dias de serviço ao longo do ano.
- 5) 1/26 sobre a multa máxima (que seria aplicável na inexecução total do contrato), equivale a 0,76%.
- 6) Tendo em vista que a sanção mínima é de 1%, sugiro a seguinte aplicação, em respeito ao princípio da proporcionalidade:
  - Primeira falta: 1%
  - Segunda, terceira e quarta falta: 0,76% por falta / total de 2,28%
  - Total alíquota de multa: 3.28%
  - Total Multa: R\$ 164,00
- 7) Compete ao Fiscal de contratos fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação (art. 20, VI da Lei 14.133/21).
- 8) Compete, ainda, ao Fiscal de contratos atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações contratuais e comunicar à autoridade para casos de aplicação de sanções ou outras medidas corretivas.
- 9) Assim, considerando que a aplicação de sanções compete à Presidência da Câmara, as inexecuções noticiadas deveriam ser comunicadas tão logo, para as providências.
- 10) Considerando que a comunicação chegou à Senhora, recomendo o imediato encaminhamento de todas as informações e documentos à Presidência, para decisão sobre as sanções contratuais e desconto dos pagamentos devidos pela Administração.
- 11) Recomendo que a fiscalização oriente o contratado sobre o possível agravamento das consequências se ele tornar a descumprir o contrato.

Na espera de ter colaborado com as informações, me coloco à disposição.

Com cópia ao Fiscal de Contratos.



Em 2025-02-11 14:26, compras@camarasma.sp.gov.br escreveu:

Boa tarde Dra. Roberta.

Sobre o processo de jardinagem, o fiscal Ireno me informou que o jardineiro veio somente 1x no dia 05/01/2025.

Sendo assim, o contratado não realizou os serviços no mês de dezembro, veio somente uma vez no dia 05/01/2025 e no mês de fevereiro, que era para ele ter vindo no dia 01/02/2025 conforme o cronograma dos serviços, este não veio.

O fiscal Ireno me informou informalmente que foi lhe instruído a segurar a nota fiscal de novembro até que sejam calculadas os valores das multas e/ou sancões.

## Sou eu quem devo realizar o cálculo da multa? Se sim, poderia me auxiliar em alguns aspectos?

O item 9.4. do Termo de Referência, menciona que o contratado é sujeito ao importe de 0,5% sobre o valor do contrato por dia de atraso na inexecucão do servico.

Estou com o pedido de janeiro da qual ele veio um dia, porém estou aguardando a conclusão da situação, visto que conforme o item 9.6 e 8.7 do termo de referência, a multa pode ser deduzida do valor devido a ele.

O termo aditivo do contratado foi assinado por ele no dia 19 de dezembro de 2024.

-----

Gostaria de saber primeiramente, se posso dar andamento ao cálculo da multa, visto que não foi realizado a notificação extra-judicial dele conforme exige o item 8.6. do Termo de Referência?

Se sim, devo usar como critério o valor de 0,5% sobre o valor do contrato por dia de atraso na inexecução do serviço (Item 9.4. do Termo de Referência)?

Esses dias mencionados para cálculo, são dias úteis ou corridos?

Devo considerar o primeiro dia de irregularidade (Primeiro dia que ele deveria ter vindo e se ausentou foi no dia 07/12/2024) ou o primeiro dia da ausência de janeiro (Ele veio no dia 05 de janeiro, porém se ausentou no dia 18/01/2025) para cálculo da multa?

---

Aline M M Bexiga Auxiliar de Diretoria Câmara Municipal de São Miguel Arcanjo

--

## ANEXO IV- Orientação da Procuradoria à Diretoria

17/02/2025. 11:24

Roundcube Webmail :: Re: Despacho sobre a situação do contrato de jardinagem

#### Re: Despacho sobre a situação do contrato de jardinagem

2

De Procuradoria Legislativa <procuradoria@camarasma.sp.gov.br>

Para <diretoria@camarasma.sp.gov.br>

Data 2025-02-14 13:08

Prezada, bom dia.

Conforme estávamos conversando ontem, sobre a possibilidade de não se punir o Sr. Luiz Roberto com a pena de multa, diante de sua simplicidade aparente, em que manifestei acreditar ser possível aplicar somente a advertência e não a pena de multa, por estas serem acumuláveis (art. 156, § 7°), e. na Lei anterior (8.666/93) havia a possibilidade, e não obrigatoriedade da multa.

No entanto, em virtude de estar em âmbito particular revisando crimes contra a Administração Pública, tal qual o da prevaricação, resolvi novamente estudar com detalhe as disposições da Lei 14.133/21, em conjunto à doutrina, de forma a assegurar à Presidência sua atuação estritamente de acordo com a legalidade e evitar danos à Presidência.

E, a partir da revisão dos estudos, verifiquei não haver mais a faculdade de sanção de multa, mas sim verdadeira obrigação da Autoridade competente. Ser a multa acumulável com as demais sanções não a torna alternativa, nem dispensável, conforme dicção legal.

Justifico

A extinção do contrato é uma prerrogativa da Administração (art. 138), pela inadimplência do contratado que torne insustentável a manutenção do pactuado. Mas não se confunde com a punição.

O art. 156 Lei 14.133/21 prescreve que a multa **será** aplicada a qualquer uma das infrações do art. 155, tal qual o caso da inexecução parcial provocadapelo Sr. Luiz Roberto. Há um comando imperativo, e não facultativo, na redação deste dispositivo:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

[...]

II - multa:

§ 3º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e **será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.** 

## De acordo com a doutrina:

Como qualquer cláusula exorbitante (a atual legislação tem utilizado a expressão prerrogativas da Administração), a Administração tem como elemento de autoexecutoriedade, sem a necessáia apreciação do Poder Judiciário, o dever de aplicar sanções. Como já explorado nos comentários do art. 155, ao não cumprir o estabelecido no contrato, o contratado quebra a igualdade de oportunidade, pois ocupa o lugar de quem poderia atuar de forma sincronizada com o cronograma do contrato, compromete os resultados esperados pela população numa sociedade democrática e ameaça o próprio fundamento da democracia [...]. Mais do que um poder/faculdade; discricionariedade, o Poder Público tem o dever de sancionar o contratado parcial ou totalmente inadimplente, a obrigatoriedade se retira do tom imperativo da redação do caput do art. 156, sem prever exceções.

[...]

Também para a multa, há tentativa elogiável de criar um mínimo de tipificação ou comportaments passíveis de sanção commulta. A leitura dos parágrafos terceiro a quinto pode dar a sensação de que a multa cominatória sempre seria acessória às demais penalidades. Isso porque todos fazem referência aos comportamentos ilícitos do art. 155 [...] Nessa linha de pensamento, como não há previsão de outros incisos e a multa aplica-se a todos, a multa seria sempre uma penalidade administrativa-contratual acessória. [...] O curioso é que a Lei 8.666/93 previa as quatro sanções e permitia a aplicação cumulativa de multa, pela redação dessa lei, em especial do parágrafo terceiro do art. 156, há a aplicação necessária de multa, havendo a aplicação de razoabilidade e proporcionalidade apenas no seu valor.

Assim, recomendo que a Presidência não disponha da sanção de multa pois, conforme exposto, pela Nova Lei de Licitações não se trata mais de uma faculdade das autoridades competentes.

Na espera de ter colaborado com as informações necessárias, me coloco à disposição.

Att..